

**Acórdão do Tribunal de Última Instância
da Região Administrativa Especial de Macau**

Incidente do processo de *habeas corpus*

N.º 11 / 2004

Peticionante: A

O requerente A, identificado nos autos, peticionante do presente processo de *habeas corpus*, depois de ser notificado do acórdão de 31 de Março de 2004 que conheceu e indeferiu o seu pedido de *habeas corpus*, entregou um requerimento (fls. 180 a 186) em que suscitou várias questões, nomeadamente a nulidade do referido acórdão.

Após várias vicissitudes processuais relacionadas com a renúncia de mandato por parte dos seus defensores constituídos e escusa do defensor nomeado, vem finalmente entregue um novo requerimento reorganizado pela nova defensora nomeada em nome do peticionante a fls. 256 a 263, objecto do presente acórdão.

Embora o requerente intitulou o novo requerimento como petição de recurso, é certo que do referido acórdão não cabe recurso ordinário. No entanto, isso não impede o conhecimento das questões nela suscitadas nos termos permitidos por lei:

1. A falta de presença do defensor no julgamento dos presentes autos em violação do art.º 207.º do Código de Processo Penal (CPP) que consubstancia a nulidade insanável prevista no art.º 106.º, al. c) do mesmo Código:

É falsa a afirmação do peticionante, pois tanto na audiência com na leitura do acórdão, realizadas respectivamente nos dias 29 e 31 de Março passado, estava sempre presente o seu defensor constituído.

Improcede a nulidade invocada.

2. Não foram observados os dispostos nos art.º 84.º, n.º 2, 85.º, n.º 1 e 353.º, n.ºs 1, 2 e 5 do CPP na elaboração do acórdão:

Não se suscitou dúvida de que o texto do acórdão foi elaborado pelo relator do processo. A elaboração e assinatura de sentença observa regras próprias previstas no art.º 353.º e seguintes do CPP. O acórdão foi devidamente assinado pelos juízes do colectivo.

Improcede a referida irregularidade, embora foi intitulada como nulidade insanável.

3. Em seguida, o peticionante voltou a apresentar os fundamentos já invocados na petição de *habeas corpus* e relacionados com o processo em que foi

condenado, a saber, a falta de observação do disposto no art.º 343.º, al.s c) e f) do CPP na acta de audiência de primeira instância, a discrepância entre o nome do peticionante e o nome do arguido constante daquela acta, a falta de produção de prova e da audição de uma testemunha requeridas na instrução, a invalidade da convicção do tribunal por falta de registo do depoimento dos três assistentes na acta, a nulidade do julgamento por causa da nulidade da acta de audiência, a nulidade insanável do acórdão do Tribunal de Segunda Instância por violação do art.º 353.º, n.º 5 do CPP:

Estes fundamentos já foram conhecidos no acórdão que apreciou o pedido de *habeas corpus*, sendo certo que não são nulidade ou irregularidade dos presentes autos, nem cabe nos casos de aclaração de sentença nos termos do art.º 361.º, n.º 1 do CPP, pelo que não podem voltar a ser conhecidos.

4. Pedido de *habeas corpus* e de assistir a audiência:

Uma vez que o peticionante limitou a repetir os fundamentos já invocados na petição inicial de *habeas corpus*, de que já foi objecto do anterior acórdão, este pedido deve ser indeferido por manifesta falta de fundamento legal.

Face ao exposto, acordam em indeferir o pedido.

Custas do incidente pelo peticionante com a taxa de justiça fixada em 3 UC (mil quinhentas patacas) e honorários à sua defensora oficiosa em duas mil patacas.

Aos 28 de Julho de 2004.

Juízes : Chu Kin (Relator)

Viriato Manuel Pinheiro de Lima

Sam Hou Fai